



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 3

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA**  
**47/2021**

**Matéria:** PL 21/2021

**Ementa:** EDUCAÇÃO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PREFEITO. CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS FUNDEB. LEI FEDERAL 14.113/2020. REPRODUÇÃO. COMPOSIÇÃO. CONSIDERAÇÕES. PODERES. CONSIDERAÇÕES. ASPECTOS FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIOS. NÃO VIOLAÇÃO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL COM RESSALVA**

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora Viviane Muller Menezes Nunes à Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei nº 21, de 18 de março de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “Cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB e revoga a Lei Municipal nº 6.534, de 14 de março de 2007 e a Lei 6.631, de 11 de outubro de 2007”.

Os motivos foram apresentados.

**É o brevíssimo relato.**

O projeto de lei cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB. Dispõe sobre a composição, mandato e impedimentos. Menciona as competências do conselho e regula as disposições gerais e finais.

Preliminarmente.

A **competência material** é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local<sup>1</sup>, e a **iniciativa legislativa** é privativa do Prefeito Municipal, por se tratar de órgão que integrará a estrutura do Poder Executivo<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> (CRFB): Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> (LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

## CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 3

O instrumento utilizado – projeto de lei ordinária -, da mesma forma, mostra-se certo, tendo em vista não se tratar de matéria que deva ser veiculada mediante lei complementar<sup>3</sup>.

No mais.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração (Lei Federal nº 14.113/2020, arts. 1º e 2º).

Uma das formas previstas pela norma para acompanhamento e controle social sobre a distribuição, transferência e aplicação dos recursos dos fundos é justamente a instituição de conselhos especificamente para esse fim, observados, em âmbito municipal, os seguintes critérios de composição:

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

[...]

IV - em âmbito municipal:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;  
IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

<sup>3</sup> LOM): Art. 28. Serão objeto de lei complementar:

I - Código de Obras;

II - Código de Posturas;

III - Código de Loteamento;

IV - Código Tributário;

V - Plano Diretor de Desenvolvimento;

VI - Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VII - Sistema Municipal de Ensino;

VIII - Lei instituidora da guarda municipal;

IX - demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

§ 1º Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.

§ 2º As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 3

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:  
I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);  
II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;  
III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;  
IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;  
V - 1 (um) representante das escolas do campo;  
VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.  
[...]

Aconselha-se, nesse ponto, que seja verificado a possível existência de escolas de campo em âmbito municipal, caso em que haveria o direito à indicação de um representante, dada a inexistência pública e notória das demais (indígenas e quilombolas).

Quanto aos demais assuntos, como mandato, impedimentos, competência, indicações e designações, tudo parece estar de acordo com o disposto na Lei Federal nº 14.113/2020, de modo que inexistem vícios neste particular.

Chama-se a atenção, contudo, os poderes dos conselhos de “convocação” e “requisição”, previstos tanto na norma federal quanto na pretensa norma local, os quais, possivelmente, não passariam pelo filtro de constitucionalidade, caso a ele submetidos, a menos, claro, que interpretados sem cunho coercitivo.

Por fim, por não haver criação de despesa, a minuta de lei mostra-se compatível com a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)” e demais normas financeiro-orçamentárias correlatas.

POR TAIS RAZÕES, opina-se pela viabilidade técnico-jurídica do PL nº 21/2021, respeitada a ressalva em destaque.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 22 de março de 2021.

**Luís Fernando Bourscheid**  
Procurador do Poder Legislativo  
Matrícula 50020  
OAB/RS 93.542